À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 90001/2024 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE E DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.758.602/0001-80, com sede na SHS QD 06, Conjunto A, Bloco E, Salas 919, 922, 923 e 1.110, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.322-915, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021/1993, e, no item 7, do Edital da Concorrência nº 90001/2024, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas.

1. DO RESUMO DA PEÇA

A presente impugnação visa questionar exigência de comprovação de capacidade técnica totalmente exacerbada, a qual estipula a necessidade de comprovação de serviços prestados no Exterior, especificamente nas regiões da América do Norte, América do Sul, América Central e Europa. Tal exigência, inserida no Edital da Concorrência nº 90001/2024, não encontra justificativa adequada nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), violando os princípios da motivação, do julgamento objetivo, e da competitividade.

Ademais, também será objeto desta impugnação a escolha da modalidade de licitação exclusivamente pela melhor técnica, a qual também foi feita sem a devida motivação no ETP, configurando também em uma violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, e da competitividade.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 7.2. do instrumento convocatório prevê que os pedidos de impugnação devem ser protocolados em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Levando em consideração que a abertura do certame está prevista para o dia 30/07/2024, constata-se que o prazo para apresentação das impugnações encerra no dia 24/07/2024.

Sendo assim, apresentada nesta data, é tempestiva a impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Preliminarmente

É reconhecido de forma unânime que a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar as melhores ofertas que o mercado pode disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda. Dessa forma, é essencial ao processo licitatório que haja a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração, tornando a disputa efetiva entre os licitantes.

A lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que regem o processo licitatório. Para tanto, todo processo de contratação pública deverá resguardar os princípios "*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,* ***da motivação****, da vinculação ao edital, do* ***julgamento objetivo****, da segurança jurídica,* ***da razoabilidade****,* ***da competitividade****, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*".

Nesse contexto, é imperativo ressaltar que o instrumento convocatório deve ser criteriosamente elaborado evitando a inclusão de cláusulas e exigências que não guardem pertinência com a finalidade da contratação. Além disso, é crucial que tais disposições não comprometam o caráter competitivo do certame, assegurando um ambiente propício à participação ampla e equitativa dos interessados.

A imposição de exigências excessivamente restritivas pelo Edital, sem guardar qualquer correlação com objeto e sem a devida justificativa nos Estudos Técnicos Preliminares, configura uma medida que certamente impactará a participação de potenciais licitantes. Consequentemente, será frustrada a eficiência do processo licitatório.

3.2. **Da exigência indevida para fins de qualificação técnica**

A Concorrência nº 90001/2024 é destinada à contratação dos serviços de comunicação institucional para atender às necessidades do MTE e do MPS relacionadas a:

> a) prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber;
> b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional;
> c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional.

Nesse cenário, destaca-se que a descrição da necessidade de contratação dos serviços de **Comunicação Institucional** foi devidamente justificada no item 1 dos Estudos Técnicos Preliminares e no item 3 do Termo de Referência. Em linhas gerais, a necessidade do MTE e do MPS se dá pela importância de uma comunicação eficiente e contínua para divulgar ações e políticas públicas para melhorar o relacionamento com a imprensa e garantir a transparência, as quais precisam se alinhar com um planejamento estratégico de comunicação para atender às demandas institucionais e fortalecer o discurso institucional.

O item 11.2.3 do Edital estabelece os requisitos para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes. Dessa forma, a alínea "a" do referido item estipula que as licitantes devem apresentar atestados/certidões relacionados a produtos e serviços compatíveis com os termos dos Apêndices I-A, I-B e do Anexo I do Edital, os quais listam os produtos e serviços essenciais para o MTE e para o MPS.

Paralelamente, ao consultar o item 4 do Termo de Referência, constata-se que os produtos e serviços essenciais contemplam "*a expertise básica da contratada na execução do objeto do contrato, sendo os itens previamente especificados e precificados*

pelo CONTRATANTE, com os respectivos quantitativos estimados de execução, no ***Apêndice I-C***".

Ocorre que ao consultar o Apêndice I-C, é constatada a imposição de exigência de prestação de serviços e produtos na América do Sul, América do Norte, América Central e na Europa. Tais exigências são previstas para: fotografia para acervo de imagem no exterior (Apêndice I-C, item 5.9); captação de imagens e edição no exterior (Apêndice I-C, item 5.16); e legendagem de vídeo no exterior (Apêndice I-C, item 5.16).

Acontece que os referidos requisitos - totalmente destoantes do objeto e das exigências habituais para esse tipo de licitação - são inseridos sem qualquer tipo de justificação técnica ou jurídica. Em outras palavras, é inserida exigência totalmente desarrazoada e sem qualquer motivação, a qual certamente irá macular o caráter competitivo da Concorrência nº 90001/2024.

A Constituição Federal deixa claro em seu artigo 37, inciso XXI, que a licitação "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". De forma complementar, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, no inciso IX, do artigo 18[1], que na fase preparatória, a Administração Pública deve justificar as exigências de qualificação técnica, as quais devem guardar relação com o objeto licitado e com as parcelas de maior relevância.

[1] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Entende-se, portanto, que a partir do momento que a Administração Pública elenca requisitos para fins de qualificação técnica, é criada a obrigação de motivar - nos termos da teoria dos motivos determinantes - as razões da exigência. Sobre a teoria dos motivos determinantes, Bandeira de Mello explica:

> "De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009).

Com relação ao grau de cobrança relacionados à comprovação da capacidade técnica, Marçal Justen Filho explica:

> "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. [...]
> A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. [...]
> A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer

> exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital." (JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345)

Sobre a qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento firmado, por meio da Súmula nº 263[2], de que as exigências devem ser compatíveis com o objeto licitado e que devem guardar similaridade com as parcelas de maior relevância. Paralelamente, o referido Tribunal vem reafirmando o entendimento de que a Administração Pública deve motivar e justificar as exigências dadas para a qualificação técnica. Vejamos:

> **Acórdão TCU nº 1321/2020 - Plenário:**
> 9.3.1.2. ausência de estudos preliminares que embasassem os quantitativos de provas e documentos impressos que deveriam ser comprovados para fins de qualificação técnica, em possível afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

> **Acórdão TCU nº 1134/2017 - Segunda Câmara:**
> 9.5.5. exigência de condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tendendo

[2] SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

a acarretar indevida restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, com destaque para as seguintes falhas:

Nesse mesmo sentido, vejamos como entendem os demais Tribunais:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.
> (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

> APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Desistência da apelação - Homologação - Remessa necessária - Mandado de segurança - Licitação - Tomada de preços - Município de Mogi das Cruzes - Qualificação técnica - Exigências do Edital - Inabilitação de

> concorrente - Parâmetros e critérios adotados pela Administração para a avaliação da qualificação técnica-operacional, todavia, desviada da finalidade, a tolher a livre-iniciativa e a ampla concorrência - Súmulas 263 e 272 do E. TCU que apontam para a necessidade de mitigação dos critérios de avaliação da capacidade técnica-operacional dos participantes de licitação.
> (TJ-SP 10150738620178260361 SP 1015073-86.2017.8.26.0361, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/07/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2018)

Por todo o exposto, fica comprovado que a exigência de apresentação de atestados de serviços prestados no exterior (América do Sul, América do Norte, América Central e Europa), constante no Apêndice I-C do Edital da Concorrência nº 90001/2024, não guarda relação com as partes de maior relevância do objeto licitado e não foi devidamente justificada.

Ao estipular a referida obrigação, o Edital da Concorrência nº 90001/2024 viola com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem que a Administração Pública deve justificar as exigências de qualificação técnica, além do fato que tais exigências devem estar relacionadas com o objeto licitado e com as parcelas de maior relevância.

Relembra-se, ainda, que a exigência impugnada é totalmente criticada pela doutrina, uma vez que é feita sem justificação técnica ou científica suficiente, se mostrando demasiadamente excessiva/desproporcional com o objeto licitado. Tal doutrina é acompanhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais, os quais reforçam a necessidade de compatibilidade entre as exigências de qualificação técnica e o objeto licitado.

Pelo exposto, a exigência de comprovação de serviços prestados no exterior deve ser retirada do Edital da Concorrência nº 90001/2024, a fim de resguardar a eficiência da licitação e a ampla concorrência das licitantes, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório. Relembra-se: a referida exigência direciona a licitação para cerca de apenas 2 (duas) empresas do mercado, gerando uma extrema restrição à concorrência e à competitividade.

Paralelamente, caso assim não se entenda, requer-se que seja fundamentado, no ETP, o motivo que tais atestados de serviço no exterior sejam considerados como serviços/produtos essenciais para o objeto licitado.

3.3. Da escolha da licitação no tipo "melhor técnica" - ausência de estudo sobre a viabilidade da escolha

Conforme já abordado, a Concorrência nº 90001/2024 tem por objeto a contratação dos serviços de comunicação institucional. Em razão do objeto contratado, é aplicável ao presente certame a Instrução Normativa SEGES nº 01/2023 (IN SEGES 01/2023), a qual dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal - SICOM.

Sobre o critério de julgamento, IN SEGES 01/2023 estabelece, em seu artigo 10º, que as licitações por ela regidas deverão ser processadas com o critério de julgamento da "melhor técnica" ou da "técnica e preço". Já no parágrafo único do referido artigo, é trazida a obrigação da Administração **justificar**, com as características de cada critério, a melhor aplicação deles. Vejamos:

> Art. 10. O julgamento das propostas nas licitações para os serviços descritos no §1º do art. 1º, será realizado de acordo com os critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Parágrafo único. A escolha por um dos critérios descritos no caput constitui discricionariedade do órgão ou entidade contratante, devendo ser fundamentada em conformidade com as características de cada um deles, considerando os termos da presente Instrução Normativa.

Pois bem, ao consultar os Estudos Técnicos Preliminares que embasam a Concorrência nº 90001/2024, vejamos como foi disposta a escolha da licitação pelo critério exclusivo da melhor técnica:

> "Cumpre destacar que outros órgãos como o Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Justiça, Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Receita Federal do Brasil tem ou já tiveram contratos de comunicação corporativa, todavia, os cinco editais enumerados acima foram escolhidos para nortear nossa contratação porque foram licitados pela modalidade concorrência do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Além disso, os serviços contratados por esses órgãos coadunam com os serviços pretendidos por este Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social.
>
> Quanto aos produtos e serviços objeto dos editais escolhidos, impende registrar que a metodologia, a forma e os critérios a serem considerados se repetem em seus contratos com uma outra diferenca de produto ou serviço contratado e/ou quantidades, tendo em vista a

> obrigação de seguir os padrões exigidos pela IN SECOM/PR nº 1, de 2023 e pelas minutas padrão dos artefatos da licitação desenvolvidos. Assim, o entendimento inicial desta equipe de planejamento é que a licitação siga a metodologia e forma de contratação descrita na minuta de edital da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, e que se seja realizada pela modalidade concorrência do tipo melhor técnica, como citado no subitem 4.2.2 deste instrumento".

Percebemos, assim, que o critério de julgamento escolhido nada mais foi do que uma replicação de outros certames realizados. Ou seja, não houve uma análise da viabilidade técnica sobre o critério escolhido, o que, por si, já constitui uma violação à IN SEGES nº 01/2023.

Sobre tal fato, é necessário questionar por que a equipe de planejamento entende que o critério de "melhor técnica" é o mais adequado para a contratação específica da Concorrência nº 90001/2024. A escolha do critério de julgamento em um processo licitatório deve ser fundamentada em análises detalhadas e justificativas técnicas que demonstrem sua pertinência e eficácia em relação ao objeto licitado.

A ausência de uma análise técnica aprofundada compromete a legitimidade e a eficiência do processo licitatório, tendo em vista que o critério de julgamento deve ser escolhido com base em estudos que comprovem sua capacidade de atender às especificidades e às necessidades do objeto contratado.

Além disso, é crucial avaliar o impacto da escolha de uma licitação que privilegia apenas a melhor técnica no caso específico do presente certame. A utilização do critério de melhor técnica, sem uma análise apropriada de sua viabilidade e pertinência, trará consequências negativas para o processo licitatório e para a contratação pública.

Ou seja, a escolha inadequada do critério de julgamento pode resultar na contratação de um fornecedor que, embora tecnicamente viável, não ofereça a melhor relação custo-benefício. Isso ocorre pelo fato que a falta de ponderação entre técnica e preço pode levar a contratações desbalanceadas, onde o custo final da contratação seja superior ao necessário, impactando negativamente a eficiência do gasto público.

Por isso, o ponto fundamental impugnado é que o critério escolhido sequer foi analisado pela equipe de planejamento, o que, por si só, contrasta com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre o planejamento da contratação. Aqui, utiliza-se, por analogia, a fundamentação:

> **Acórdão TCU 114/2020 - Plenário:**
> A ausência de realização de estudos técnicos e de avaliação de projetos e provas de conceito para fundamentarem a elaboração do termo de referência, essencial para a delimitação do projeto básico da aquisição, afronta ao disposto nos arts. 3º e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

> **Acórdão TCU nº 2.037/2019 - Plenário:**
> 18. Dessa forma, foi constatado que os processos de planejamento, quando continham os artefatos exigidos na instrução normativa supracitada, como o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que os mesmos haviam sido elaborados de maneira pro forma, isto é, o planejamento da contratação não havia ocorrido de fato.
> 19. Observou-se casos em que o TR, último artefato que compõe a fase de planejamento, foi o primeiro documento produzido. Isto é, o órgão

> já tinha definido qual a solução que pretendia adquirir e, muitas vezes, qual a ata de registro de preços à qual pretendia aderir sem sequer ter feito uma análise de suas necessidades.

Também sobre a necessidade de um estudo efetivo - e não meramente "pro forma" - das escolhas nas licitações públicas, vejamos o que ensina Marçal Justen Filho:

> "É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."
> (FILHO, MARÇAL JUSTEN, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª EDIÇÃO, EDITORA DIALÉTICA, PÁGINAS 324 E 325)

Não se desconhece a importância do peso da nota técnica em licitações que versem sobre a contratação dos serviços de comunicação institucional. Isso se deve ao fato de que tais serviços, de natureza predominantemente intelectual, necessitam de uma avaliação diferenciada para a análise da técnica da licitante.

Em contrapartida, o que se questiona é a escolha do critério de julgamento exclusivo da melhor técnica. Embora seja inegável a necessidade de uma avaliação técnica robusta para garantir a qualidade dos serviços contratados, a exclusão do critério de preço traz implicações negativas para o certame.

No julgamento do tipo técnica e preço, a avaliação técnica é preponderante, especialmente para serviços de natureza intelectual, no entanto, o critério de preço também é considerado, o que garante uma abordagem mais equilibrada e abrangente. A inclusão do preço na avaliação permite que a Administração Pública não apenas assegure a qualidade técnica, mas também promova a economicidade, um princípio fundamental na gestão dos recursos públicos.

O critério de julgamento exclusivo da melhor técnica pode resultar em contratações que, embora tecnicamente excelentes, não sejam as mais vantajosas economicamente para a Administração Pública, pois, a ausência de um componente de preço na avaliação pode levar à seleção de propostas com custos significativamente mais altos, comprometendo a eficiência e a racionalidade do gasto público.

Percebe-se, portanto, que a opção pelo critério exclusivo da melhor técnica, sem uma análise técnica detalhada e fundamentada, representa uma falha grosseira no planejamento da contratação, a qual macula a eficiência do certame. No caso da Concorrência nº 90001/2024, a escolha pelo critério exclusivo da “melhor técnica” se baseou na replicação de certames anteriores, sem demonstrar a adequação específica deste critério ao objeto licitado, em desrespeito à própria normativa que exige a fundamentação clara da escolha do critério de julgamento.

Diante dos argumentos apresentados e à luz das normativas vigentes e das orientações doutrinárias e jurisprudenciais, conclui-se que a escolha pelo critério exclusivo da melhor técnica na Concorrência nº 90001/2024 não se mostra adequada.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Com base nos argumentos apresentados nesta impugnação, fica claro que tanto a exigência dos atestados de capacidade técnica de produtos e serviços no exterior quanto a escolha exclusiva pelo critério da melhor técnica na Concorrência nº 90001/2024 carecem de fundamentação adequada e contrariam princípios fundamentais da legislação de licitações.

A imposição de exigências específicas para prestação de serviços no exterior, sem justificação técnica ou jurídica adequada, viola o princípio da razoabilidade e da competitividade, restringindo indevidamente a participação de potenciais licitantes qualificados. Da mesma forma, a opção pelo critério exclusivo da melhor técnica, sem uma análise técnica detalhada que comprove sua adequação ao objeto licitado, compromete a transparência e a eficiência do processo licitatório, ignorando a importância da relação custo-benefício para a Administração Pública.

Diante disso, é imperativa a retificação do Edital da Concorrência nº 90001/2024 para que tais disposições sejam revistas e adequadas às normativas vigentes e aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. A alteração deve assegurar a correção das exigências de atestados relacionados a serviços no exterior e a inclusão do critério de julgamento da técnica e preço, promovendo, assim, uma licitação mais justa, competitiva e alinhada aos interesses públicos.

Caso não entenda pela procedência da impugnação, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, pois servirão de base para medidas futuras cabíveis.

Brasília-DF, 12 de julho de 2024.

SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA

Assinado de forma digital por SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA
Dados: 2024.07.12 19:38:39 -03'00'

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ 15.758.602/0001-80

Silviane Vieira da Rocha Guerra – Representante Legal